



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10620.000551/2007-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.803 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FIAÇÃO CURVELANA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 30/04/2007

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DESCONTADA DOS SEGURADOS. DECLARAÇÃO DOS FATOS GERADORES EM GFIP. CANCELAMENTO DA LAVRATURA PARA EXIGÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE.

A providência do sujeito passivo haver apresentado a GFIP com todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias não afasta a sua obrigação de recolher integralmente a contribuição descontada dos segurados a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 02-18.119 de lavra da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Belo Horizonte (MG), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 37.087.693-8.

O crédito em questão refere-se à exigência de diferenças contribuição da contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais arrecadadas pela empresa e não repassadas à Seguridade Social.

De acordo com o relatório fiscal, fls. 27/30, as diferenças foram apuradas mediante análise de resumos de folhas de pagamentos, recibos e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Cientificado do lançamento em 06/08/2007, o sujeito passivo apresentou impugnação de fls. 255/264, na qual pede o cancelamento da lavratura. Alega que apresentou toda a documentação e prestou os esclarecimentos solicitados pelo fisco, todavia, ficou surpreso com a lavratura ora combatida.

Alega que também sofreu a imposição de sanções nos Autos de Infração - AI n.º 37.114.851-0 e 37.11.852-9.

Impugna os lançamentos em termos gerais, acrescidos dos argumentos expostos em defesas anexas.

A DRJ considerou procedente o lançamento, tendo o relator *a quo* assim concluído:

"Considerando, portanto, que a peça impugnatória interposta pela notificada, impugnou o lançamento em termos gerais, deixando de apresentar os pontos de discordância, e que os valores lançados no Discriminativo Analítico de Débito — DAD, estão corretos, visto que foram apurados com base na documentação da própria empresa, consoante Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e RL -Relatório de Lançamentos, bem como documentos juntados aos autos, por amostragem, não há como proceder qualquer retificação nos valores lançados.

Destarte, conclui-se que as contribuições constantes do presente lançamento fiscal, bem como os acréscimos legais de juros e multa, são devidos nos termos da legislação pertinente à matéria, não havendo que se falar em exclusão ou redução de valores lançados, visto que o lançamento foi efetuado pela fiscalização dentro dos limites legais, e no estrito cumprimento do dever legal."

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso de fls. 278/280, no qual alega que foi surpreendida com a notificação, uma vez que, conforme demonstrado, não há o que se falar que a recorrente infringiu a norma disposta no art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/1991 e no art. 225, IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, pois informou mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações do interesse da Previdência Social, referentes às competências 08 a 13/2006.

Conclui que o lançamento deve ser cancelado na íntegra, haja vista a sua improcedência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da procedência do lançamento

Os termos do relatório fiscal são precisos o suficiente para esclarecer que a NFLD decorreu de falta do recolhimento integral da contribuição arrecadada dos segurados, fato que motivou inclusive a lavratura de Representação Fiscais para Fins Penais em razão da ocorrência, em tese, do delito capitulado no art. 168-A do Código Penal.

O contribuinte, todavia, apresenta seu recurso tentando afastar a imposição, sob a alegação de que cumpriu a obrigação acessória de declarar todos os fatos geradores na GFIP. Os seus argumentos de fato são procedentes, uma vez que durante a ação fiscal houve a transmissão das guias informativas com a integralidade dos fatos geradores.

Em razão desta providência o órgão de primeira instância relevou a penalidade imposta mediante o AI n.º 37.114.851-0.

Todavia, a declaração dos fatos geradores não serve como justificativa para afastar a exigência da contribuição arrecadada dos segurados e não repassadas à Seguridade Social.

O raciocínio da recorrente não se coaduna com as disposições do Código Tributário Nacional. É que no texto legal está bem nítida a distinção entre a obrigação tributária principal, que consiste no adimplemento do dever de pagar o tributo e a obrigação tributária acessória, vinculada às prestações positivas e negativas no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos e cuja desobediência dá ensejo à aplicação de penalidade pecuniária.

Eis as disposições do referido Codex sobre o tema:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Portanto, não há de se confundir a exigência consubstanciada na presente NFLD com a punição da conduta de deixar de declarar os fatos geradores na GFIP.

Não devemos, portanto, alterar o que ficou decidido pela DRJ.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.